



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.445.340 - RS
(2014/0069375-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : NEI FERNANDO MARQUES BRUM
S
REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÁLIA SPARES SELABARY
AGRAVADO : REGINA MARIA GRILLO RAGAGNIN PORTELLA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE WASCONCELLOS MIKALAUSCAS
AGRAVADO : ANA MARIA EOZADO BASSO
AGRAVADO : CECILIA ROSSATO MIKALAUSCAS
AGRAVADO : CLAUDETE DOS ANJOS
AGRAVADO : ERICA NOEMIA PEREIRA MARAGNO
AGRAVADO : NICOLASSA LILIA RAMIRES MADER
AGRAVADO : CELINA MARIA CERVO
AGRAVADO : GILDA PIRES BEVILACQUA
AGRAVADO : ELI EVA DINIZ DE BARROS
AGRAVADO : BRIGIDA TERESINHA MARRANQUIEL
AGRAVADO : CARMEN MARIA BLANCO MAGALHÃES
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CARGNELUTTI VENTURINI
AGRAVADO : CELINA MARIA MARIN
AGRAVADO : TERESINHA LUIZA MARIN SCHNEIDER
AGRAVADO : ANA ELISA PROENÇA DA CUNHA
AGRAVADO : VERA LÚCIA MULLER RIBEIRO
AGRAVADO : VANDA MAGALI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DORA MARIA LUCCA
AGRAVADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : LIANA CÁSSIA GRESSLER MILBRADT
AGRAVADO : ADELI MARIA LUNARDI ANTUNES
AGRAVADO : ALEIDA BEVILAQUA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BERNADETE SANTINI VIERO
AGRAVADO : CLÁUDIA REJANE PERALTA RIBEIRO
AGRAVADO : JOÃO DARI DONADUZZI
AGRAVADO : PAULO RICARDO MERTEN
AGRAVADO : LEONARDO KURTZ GONÇALVES
AGRAVADO : NEIVA PEDEZERT PERES
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

III. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.445.340 - RS
(2014/0069375-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do REsp 1.445.340/RS (Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. SOBRESTAMENTO.

1. Constatado que a corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Se a reforma do julgado exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
3. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
4. A suspensão de julgamento determinada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se aos tribunais de segunda instância, não impondo o sobrestamento dos recursos especiais já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido' (fls. 349/350e).

Sustenta o embargante, em preliminar, que:

'(...) embora o acórdão tenha aplicado o óbice da Súmula 7, a divergência em tela diz respeito à questão de mérito. Isso, porque a jurisprudência dessa Corte Superior vem divergindo quanto à aplicação da Súmula 7 para os casos em que se discute a interrupção/suspensão da prescrição da pretensão executiva pelo fato de o exequente não ter obtido os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que julga necessários para a propositura da demanda executiva' (fls. 379/380e).

A partir dessa premissa, defende que:

'(...) não deve ser aplicada ao caso a orientação dessa Corte Superior, no sentido de que não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, uma vez que a própria questão de fundo diz respeito à divergência entre o acórdão que aplica a Súmula 7 e aquele que julga o mérito' (fl. 383e).

No que concerne à questão de fundo, alega o embargante que:

'Discute-se no caso concreto se o debate acerca da interrupção/suspensão da prescrição, na hipótese de haver suposta desídia do Estado em fornecer as fichas financeiras e os documentos necessários ao ajuizamento das ações de execução, depende do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

A controvérsia levada a conhecimento da Primeira Turma versava sobre a configuração da prescrição em ação executiva ajuizada após cinco anos do trânsito em julgado de título executivo cuja liquidação não exigia arbitramento ou alegação e comprovação de fato novo (liquidação por artigos)' (fls. 383/384e).

Segue afirmando que a Primeira Turma, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, acabou por divergir do entendimento firmado pela Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 360.921/MA (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/02/2014), em que restou enfrentado o mérito da questão **sub judice**.

Daí concluir o embargante que:

'Como se observa, a divergência aqui estabelecida pode ser traduzida da seguinte forma: Ao passo que a Primeira Turma assentou que aferir se a demora da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários à propositura de ação executiva consiste, ou não, numa causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fazendo com que tal lapso se inicie somente após a sentença de liquidação) esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, a Segunda Turma, além de apreciar o objeto do recurso especial, decidiu que, nos casos em que a liquidação do título executivo depender apenas de cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritméticos, incidirá a prescrição da pretensão executiva quando a ação for proposta após o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, independentemente da conduta do ente público' (fls. 386/387e).

Assevera, ainda, que nos presentes Embargos de Divergência:

'(...) não se discute a desídia em si do ente público no caso em tela, mas sim se esta conduta é capaz de interromper o lapso prescricional e se tal constatação depende de revolvimento probatório.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

Nesse contexto, vale ressaltar que quando a liquidação depender apenas de cálculos aritméticos, não há razão para dilatar o prazo prescricional sob o fundamento de que a Fazenda Pública foi negligente em fornecer documentos.

Ora, se a pretensão executiva requer apenas cálculos feitos pelo próprio exequente, não se faz necessário condicionar sua propositura a qualquer conduta do executado. Caso a Fazenda Pública discorde dos cálculos realizados, ela poderá contraditá-los mediante impugnação por excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC).

Ademais, é incontroverso que o rol descritivo das causas que suspendem ou impedem a prescrição, previsto nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil, possui um viés taxativo, podendo ser elastecido somente por alteração legislativa.

Como a suposta negligência da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários ao ajuizamento de ação executiva não encontra-se prevista em nenhum dos artigos supramencionados, não há motivos para que o lapso prescricional da presente demanda executiva seja contado somente a partir da sentença de liquidação, e não do trânsito em julgado do processo de conhecimento' (fls. 388/389e).

À luz desses argumentos, requer o embargante que:

'(...) sejam conhecidos e, no mérito, acolhidos os presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, para que seja reformada a decisão da colenda Primeira Turma, com o conhecimento e provimento do agravo regimental do ente público, a fim de que seja considerada prescrita a pretensão executiva do embargado.

Caso assim não se entenda, requer que o presente recurso seja suspenso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE' (fl. 393e).

Os presentes Embargos de Divergência não merecem ser conhecidos.

Com efeito, o acórdão embargado confirmou anterior decisão monocrática que, por sua vez, negara provimento ao Agravo em Recurso Especial, em face da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, deve prevalecer a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que 'revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo Órgão julgador. Precedente: AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 353.115/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 04/08/2015' (STJ, AgRg nos EREsp 1.442.680/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

Por fim, diante da impossibilidade de conhecimento dos presentes Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Embargos de Divergência" (fls. 416/420e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, o ente público entende que, muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais.

Isso porque, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula nº 07/STJ) ; e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF).

Desse modo, é preciso que esse STJ exerça seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, de modo a evitar, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.

No caso em análise, não se pode aplicar, simplesmente, a regra dessa Corte de que não caberia, em embargos de divergência, discussão acerca de regra de conhecimento de recurso especial. Isto porque, no caso em questão, em que se discute o prazo de prescrição da pretensão executória, consoante supramencionado, existem três espécies de precedentes diferentes, inclusive, sobre a aplicação, ou não da Súmula 07 desse Tribunal.

(...)

A eminente Ministra Relatora entendeu que a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.336.026/PE seria irrelevante, uma vez que a discussão travada no paradigma seria de mérito, ao passo que o acórdão embargado discutiria apenas aspectos ligados ao conhecimento do recurso.

Contudo, cumpre asseverar que, em recente decisão proferida no bojo do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 616.623/RS, da lavra do e. Ministro Mauro Campbell, em caso idêntico ao dos autos, restou reconhecido que a controvérsia em questão se encontra sob análise na Primeira Seção desta Corte Superior, por isso deve aguardar julgamento do REsp 1.336.026 – PE no Tribunal de origem (...)

Com efeito, além dessa decisão, seguem outras dos Ministros tanto da Primeira como da Segunda Turma, inclusive desse eminente Relatora, os quais vêm determinando o sobrestamento na Corte de Origem dos processos idênticos em cujo bojo se discute a prescrição da pretensão executiva na hipótese de demora no fornecimento das fichas financeiras à parte exequente. Eis alguns exemplos: ARESP 663693, da Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, datado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/3/2015; ARESP 667175, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, datado de 12/3/2015; RESP 1477778, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 04/10/2014; ARESP 583277, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 30/09/2014; etc" (fls. 425/430e).

Ao final, requer "seja dado provimento ao presente agravo regimental para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos, ou restem sobrestados até o julgamento do Recurso Especial n. 1.336.026/PE" (fl. 431e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.445.340 - RS
(2014/0069375-3)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada.

De acordo com o art. 546, I, do CPC, os Embargos de Divergência são cabíveis quando a decisão da Turma divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial. O parágrafo único do referido dispositivo prevê, ainda, que se observará, no recurso de Embargos de Divergência, o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

É certo, também, que os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que, no caso, não ocorre.

No caso em apreço, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática da Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Convocada do TRF/4ª Região, no REsp 1.445.340/RS, DJe de 27/05/2015), que negara seguimento ao Recurso Especial, no tanto referente à impugnação, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nos Embargos de Divergência, além de apontar uma decisão monocrática da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgRg no AREsp 388.735/RS, DJe de 14/05/2015) – inservível, como paradigma, justamente por não ter sido proferida por Órgão colegiado –, o ora agravante indicou outros três processos, distribuídos no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, cujas decisões neles proferidas não o foram no mesmo grau de cognição do acórdão embargado, conforme evidenciam as respectivas ementas desses outros três processos, a seguir reproduzidas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A alegação que imputa ao Estado a responsabilidade pela demora em virtude de sua recalcitrância em responder aos inúmeros ofícios que requisitavam as fichas financeiras não é capaz de infirmar a decisão monocrática, que apenas aplicou a jurisprudência sedimentada no sentido de que as providências voltadas à obtenção das fichas financeiras não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.**

2. **'A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos'. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.)

3. Ademais, nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios. Precedentes: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/11/2007, p. 191)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.

5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese – necessidade de liquidar o julgado – em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.398.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

2. O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

Como visto acima, os acórdãos confrontados foram proferidos em juízos de cognição distintos (o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial – Súmula 7/STJ –, enquanto os acórdãos paradigmas, da Segunda Turma do STJ, no que divergentes, examinaram as questões de mérito dos respectivos Recursos Especiais), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.

Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

2. '[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial' (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.

4. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.

Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDV nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. **A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais** (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).
2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

No mais, quanto ao EAREsp 616.623/RS – citado nas razões recursais –, observa-se que o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão proferida em 14/12/2015 (DJe de 17/12/2015), cancelou a suspensão e inadmitiu os Embargos de Divergência, em razão da impossibilidade de discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Quanto aos demais precedentes – que igualmente teriam sido sobrestados nesta Corte –, não se prestam a modificar a conclusão do julgado, haja vista que, por não se enquadrarem na mesma classe recursal, a análise de admissibilidade difere da do presente recurso.

De qualquer modo – como consabido –, não há falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0069375-3

AgRg nos
EResp 1.445.340 /
RS

Números Origem: 00111200360240 00932884120138217000 03557140820138217000
05136751220138217000 111200360240 11200360240 3557140820138217000
70053686614 70056202641 70056310873 70057890485 932884120138217000

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA AMÁLIA SPARES SELABARY
EMBARGADO	: REGINA MARIA GRILLO RAGAGNIN PORTELLA
EMBARGADO	: MARIA SOLANGE WASCONCELLOS MIKALAUASCAS
EMBARGADO	: ANA MARIA EOZADO BASSO
EMBARGADO	: CECILIA ROSSATO MIKALAUASCAS
EMBARGADO	: CLAUDETE DOS ANJOS
EMBARGADO	: ERICA NOEMIA PEREIRA MARAGNO
EMBARGADO	: NICOLASSA LILIA RAMIRES MADER
EMBARGADO	: CELINA MARIA CERVO
EMBARGADO	: GILDA PIRES BEVILACQUA
EMBARGADO	: ELI EVA DINIZ DE BARROS
EMBARGADO	: BRIGIDA TERESINHA MARRANQUIEL
EMBARGADO	: CARMEN MARIA BLANCO MAGALHÃES
EMBARGADO	: CÉLIA MARIA CARGNELUTTI VENTURINI
EMBARGADO	: CELINA MARIA MARIN
EMBARGADO	: TERESINHA LUIZA MARIN SCHNEIDER
EMBARGADO	: ANA ELISA PROENÇA DA CUNHA
EMBARGADO	: VERA LÚCIA MULLER RIBEIRO
EMBARGADO	: VANDA MAGALI DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: DORA MARIA LUCCA
EMBARGADO	: NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO	: LIANA CÁSSIA GRESSLER MILBRADT
EMBARGADO	: ADELI MARIA LUNARDI ANTUNES
EMBARGADO	: ALEIDA BEVILAQUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO : BERNADETE SANTINI VIERO
EMBARGADO : CLÁUDIA REJANE PERALTA RIBEIRO
EMBARGADO : JOÃO DARI DONADUZZI
EMBARGADO : PAULO RICARDO MERTEN
EMBARGADO : LEONARDO KURTZ GONÇALVES
EMBARGADO : NEIVA PEDEZERT PERES
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO MARQUES BRUM
REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÁLIA SPARES SELABARY
AGRAVADO : REGINA MARIA GRILLO RAGAGNIN PORTELLA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE WASCONCELLOS MIKALAUASCAS
AGRAVADO : ANA MARIA EOZADO BASSO
AGRAVADO : CECILIA ROSSATO MIKALAUASCAS
AGRAVADO : CLAUDETE DOS ANJOS
AGRAVADO : ERICA NOEMIA PEREIRA MARAGNO
AGRAVADO : NICOLASSA LILIA RAMIRES MADER
AGRAVADO : CELINA MARIA CERVO
AGRAVADO : GILDA PIRES BEVILACQUA
AGRAVADO : ELI EVA DINIZ DE BARROS
AGRAVADO : BRIGIDA TERESINHA MARRANQUIEL
AGRAVADO : CARMEN MARIA BLANCO MAGALHÃES
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CARGNELUTTI VENTURINI
AGRAVADO : CELINA MARIA MARIN
AGRAVADO : TERESINHA LUIZA MARIN SCHNEIDER
AGRAVADO : ANA ELISA PROENÇA DA CUNHA
AGRAVADO : VERA LÚCIA MULLER RIBEIRO
AGRAVADO : VANDA MAGALI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DORA MARIA LUCCA
AGRAVADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : LIANA CÁSSIA GRESSLER MILBRADT
AGRAVADO : ADELI MARIA LUNARDI ANTUNES
AGRAVADO : ALEIDA BEVILAQUA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BERNADETE SANTINI VIERO
AGRAVADO : CLÁUDIA REJANE PERALTA RIBEIRO
AGRAVADO : JOÃO DARI DONADUZZI
AGRAVADO : PAULO RICARDO MERTEN
AGRAVADO : LEONARDO KURTZ GONÇALVES
AGRAVADO : NEIVA PEDEZERT PERES
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.